



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto prestação de serviço de produção de medicamento manipulado necessário para tratamento da paciente Sebastiana Luiza Duarte, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cachoeira Dourada, Goiás. Nos termos da Recomendação do Ministério Público determinado nos Ofícios de nº 139/2013 e nº 288/2016.

1.2. A prestação deste serviço deverá em sua plenitude ser de ótima qualidade, bem como, as normas pertinentes para objeto respectivo.

2. JUSTIFICATIVA

A prestação de serviço de empresa na produção de medicamento manipulado necessário para o tratamento de Esquizofrenia, conforme quantidades e especificações abaixo descritas: para solicitar a Vossa Senhoria a adoção das medidas necessárias para a prestação de serviço de produção de medicamento manipulado necessário para atender a paciente **Sebastiana Luiza Duarte**, a qual vem realizando tratamento de Esquizofrenia (CID 10, sob o nº F20).

Vale preponderar que houve, no ano de 2013 e 2016, a Recomendação do Ministério Público determinando que o Município providencie e arque com medicamento receitado (receita em anexo) a fim de que a paciente realize o tratamento.

Todavia, ciente da burocracia para a contratação de serviços de manipulação de tamanha complexidade, até a presente data não foram contratados por meio de processo formal licitatório ou de credenciamento, farmácia de manipulação, conforme necessita a paciente **Sebastiana Luiza Duarte**.

Temos por oportuno consignar que o tratamento contínuo com essa medicação é fundamental para a qualidade de vida da paciente que atualmente, em decorrência disso, necessita de acompanhamento médico neuropsiquiatra, bem como uso contínuo da medicação.

A esquizofrenia é um transtorno mental caracterizado pela perda de contato com a realidade (psicose), alucinações (é comum ouvir vozes), falsas convicções (delírios), pensamento e comportamento anômalo, redução das demonstrações de emoções, diminuição da motivação, uma piora na função mental (cognição) e problemas no





desempenho diário, incluindo no âmbito profissional, social, relacionamentos e autocuidado.

A detecção precoce e o tratamento precoce se tornaram as diretrizes principais para o manejo da esquizofrenia. Quanto antes o tratamento é iniciado, melhor o resultado.

Os medicamentos antipsicóticos podem ser eficazes para reduzir ou eliminar sintomas, como delírios, alucinações e pensamento desorganizado. Logo que os sintomas imediatos tenham desaparecido, a utilização contínua dos medicamentos antipsicóticos reduz substancialmente a probabilidade de episódios futuros.

Dessa forma, o presente requerimento visa buscar uma medida urgente e que ampare de maneira imediata, e até que seja realizado o processo licitatório formal, tendo em vista que trata-se de uma obrigação Constitucional do ente federado municipal arcar, em concorrência com os demais entes (Estado e União), com tal tratamento.

Disserta-se que a Lei Federal nº 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde, preconizando:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

(...)

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;” (grifou-se)

Adstrito ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cinge-se que o melhor para o paciente é o bem a ser preservado – A VIDA, para tanto a Magna Carta de 1988 apregoa:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Neste átimo, a administração pública, ao arcar, com o pagamento deste medicamento a fim



de garantir a melhor qualidade de vida/dignidade da paciente dando a devida continuidade ao tratamento já iniciado, inclusive decorrente de obrigação imposta pelo Ministério Público. Inquestionável, portanto, o dever do Município de Cachoeira Dourada - Go, através da Secretaria Municipal de Saúde, de fornecer aos cidadãos que eles necessitarem, os medicamentos e tratamentos necessários à recuperação/manutenção de sua saúde, posto que tanto o legislador constitucional quanto o legislador infraconstitucional determinam ao Poder Público o atendimento integral à saúde, sem qualquer restrição a insumos, medicamentos ou forma de tratamento a ser utilizado.

Em relação às responsabilidades de cada esfera de governo (União, Estados e Municípios), a Portaria nº. 1.286 de 1993, expedida pelo Ministério da Saúde, assim dispõe:

"(...) a partir da Constituição Federal (art 30, inciso VII) e da Lei Orgânica da Saúde (art. 18, inciso I, e art. 17, inciso III), compete prioritariamente ao Município e, supletivamente, ao Estado, gerir e executar serviços públicos de atendimento à saúde da população, podendo, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária, recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."

Temos ainda que a situação da paciente **SEBASTIANA LUIZA DUARTE** encontra-se respaldo legal especial, tendo seu direito sido tutelado pelo poder judiciário, inclusive mediante a recomendação do Ministério Público.

Lado outro, foi sancionada a Lei nº 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Senão vejamos o art. 2º, inciso I da referida:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.





Diante disso, temos a Recomendação do Ministério Público conforme ofícios de nº 139/2013 e 288/2016 a seguinte determinação:

(...) “Diante dessa situação, o Ministério Público do Estado de Goiás, através do Promotor de Justiça infra-assinado, na defesa de interesse individual indisponível, como previsto no artigo 127 da Constituição Federal e, diante dos poderes lhe conferido nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, lhe RECOMENDA, que imediatamente promova a(s) seguinte(s) providência(s): a) disponibilize à paciente os medicamentos receitados, necessários a realização do tratamento; b) adote as medidas cabíveis a fim de que todos os demais meios que se fizerem necessários ao integral tratamento lhe sejam disponibilizados (consultas, exames, medicamentos etc). A fim de evitar a adoção de medidas judiciais cabíveis, concede-se o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que essa Secretaria de Saúde informe as providências adotadas. MARCELO DE FREITAS – Promoto de Justiça.”

(...) “Diante dessa situação, o Ministério Público do Estado de Goiás, através do Promotor de Justiça infra-assinado, na defesa de interesse individual indisponível, como previsto no artigo 127 da Constituição Federal e, diante dos poderes lhe conferido nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, lhe RECOMENDA, que imediatamente promova a(s) seguinte(s) providência(s): a) disponibilize à paciente os medicamentos receitados, necessários a realização do tratamento; b) adote as medidas cabíveis a fim de que todos os demais meios que se fizerem necessários ao integral tratamento lhe sejam disponibilizados (consultas, exames, medicamentos etc). A fim de evitar a adoção de medidas judiciais cabíveis, concede-se o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que essa Secretaria de Saúde informe as providências adotadas. Reuder Cavalcante Motta – Promoto de Justiça.- (em substituição).”

Ademais, o Ministério Público é parte legítima para pleitear o tratamento ou entrega de medicamentos em ações propostas contra entes federativos, mesmo que seja em favor de beneficiários individualizados. A legitimidade decorre da caracterização da saúde como direito individual indisponível, o que atrai a competência ministerial prevista pela Lei Orgânica do Ministério Público nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, *in albis*:

“Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;



III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. ”

Diante ao exposto, requer que seja a presente solicitação apreciada juntamente com o Termo de Referência que segue em anexo para a pronta e urgente contratação do serviço, sob pena de que a interrupção cause prejuízos irreparáveis à saúde, dignidade e vida da paciente.

O tratamento continuo com essa medicação é fundamental para a qualidade de vida da paciente que atualmente, em decorrência da Esquizofrenia, necessita de acompanhamento médico neuropsiquiatra, bem como uso continuo da medicação supramencionada –

Tratamento para 60 (sessenta) dias.

Vale ressaltar, que a esquizofrenia é um transtorno mental caracterizado pela perda de contato com a realidade (psicose), alucinações (é comum ouvir vozes), falsas convicções (delírios), pensamento e comportamento anômalo, redução das demonstrações de emoções, diminuição da motivação, uma piora na função mental (cognição) e problemas no desempenho diário, incluindo no âmbito profissional, social, relacionamentos e autocuidado.

3. DO VALOR

3.1. As estimativas de preços unitários, dos serviços, encontram-se no orçamento requisitado pelo Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde.

3.2. Nos valores contratados já deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos. Os preços contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período contratual.

4. QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO

ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO
1	FR	1	PROPRANOLOL 40MG; FAMOTIDONA 20MG; BUPROPIONA 150MG; CLORTALIDONA 20MG; QUETIAPINA 10MG; DULOXETINA 35MG; SERTRALINA 100MG; FÓRMULA MANIPULADA MANHÃ - 60 CÁPSULAS;



2	FR	1	QUETIAPINA 50MG; PREGABALINA 50MG; PROMETAZINA 50MG BUPROPIONA 100MG ZOLPIDEM 2,5MG; RISPERIDONA 0,5MG; FAMOTIDINA 40MG; ALPRAZOLAN 0,5MG; FÓRMULA MANIPULADA NOITE – 60 CÁPSULAS;
---	----	---	---

5. DA PRESTAÇÃO

5.1. O prazo para começar a prestar o serviço será imediatamente após a devida publicação do ato contratual, sob pena de aplicação das sanções previstas no ato convocatório.

5.2. A prestação do serviço objeto dessa contratação deverá ocorrer com a prestação de serviço de revisão veicular, imediatamente após o recebimento da solicitação respectiva e de acordo com esta, a qual deverá ser expedida por agente designado para tal finalidade pela Contratante e destinada à Contratada.

6. DOS PRAZOS

6.1 O fornecimento do medicamento será efetuado mediante requerimento, com prazo de entrega **IMEDIATA**, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

6.2 O medicamento deverá ser entregue na sede do Hospital Municipal de Cachoeira Dourada GO, localizado no endereço Av. Eduardo Soares Ferreira, Setor Noroeste, das 07:00 às 13:00 horas.

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1 Despesas com o presente objeto serão empenhadas a cargo da Dotação Orçamentária:

15.15.10.122.0052.2.037.3.3.90.91.00 – (FICHA: 0344.000) – FONTE 102.

7.2. Os recursos financeiros utilizados para custear a contratação são oriundos da SENTENÇAS JUDICIAIS

8. DO PAGAMENTO

8.1. Os pagamentos serão realizados mediante apresentação de nota fiscal, contendo:

Data de emissão;



Estar endereçada ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Dourada Goiás, CNPJ: 07.445.626/0001-50, com endereço na Rua Eduardo Soares Ferreira, S/N, Qd. 27, Lt.01, Centro, Cachoeira Dourada, Goiás.

- a) Valor unitário;
- b) Valor total;
- c) Menção ao presente procedimento ao respectivo contrato.

8.2. O gestor do contrato somente atestará o serviço e liberará a (s) Nota (s). Fiscal (is) /Fatura (s) para pagamento quando cumprida pela Contratada, todas as condições pactuadas.

8.3. Para habilitar-se ao pagamento a CONTRATADA deverá protocolar na Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada-GO, Nota Fiscal/Fatura, especificando o serviço, o quantitativo e seus correspondentes valores em moeda corrente nacional, devendo estar formalmente atestado pelo servidor designado para tal.

8.4. As contas serão pagas com até 30 (trinta) dias corridos, contados imediatamente após a data de protocolização.

8.5. Caso a proponente não protocolize seu pedido de pagamento nos prazos avençados, reserva-se a Contratante o direito de pagar o valor da Nota Fiscal/Fatura, somente no mês subsequente sem alteração de valor, ou aplicação de qualquer cominação legal.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Efetuar com pontualidade os serviços solicitados.

9.2. Atender com prontidão as reclamações por parte do recebedor dos serviços, objeto do presente termo de referência.

9.3. Manter todas as condições de habilitação exigidas para um bom atendimento às necessidades da contratante.

9.4. Não alegar como motivo de força maior para atraso, má execução ou inexecução do serviço desta contratação que não a eximirá das penalidades a que estará sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;

9.5. Prestação de serviço, em conformidade com a legislação pertinente, no prazo indicados pela Administração, com estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

9.6. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da



presente licitação;

9.7. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) que antecede à data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.8. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

9.10. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Fornecer as instruções necessárias à execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.

10.2. Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.

10.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

10.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

11. PENALIDADES

11. Pela inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/21, a Contratada poderá sujeitar-se às seguintes penalidades, a ser aplicada pela autoridade competente, garantida prévia defesa:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos seguintes termos.



- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a punição, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

12. CONTROLE DA EXECUÇÃO

12.1.A fiscalização da contratação será exercida por servidor devidamente designado pela Administração, da Secretaria Municipal de Saúde ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.2.A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

12.3 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Cachoeira Dourada – GO, 23 de fevereiro de 2023.


BERTILHA ALVES SANTANA CINTRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 1669/2024